



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3144703 - PA (2026/0006519-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **MATEUS SUPERMERCADOS S.A.**
ADVOGADO : **RODRIGO VASQUEZ SOARES - PE020863**
AGRAVADO : **FRANK YEIS LEANDRO**
AGRAVADO : **CINTHIA SILVA RESPLANDES**
ADVOGADOS : **LUÍS GONZAGA ANDRADE CAVALCANTE - PA011122**
: **MARCOS LUIZ ALVES DE MELO - PA008965**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO POSTAL EM PESSOA JURÍDICA. TEORIA DA APARÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULAS N. 83/STJ E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre interposto por pessoa jurídica, em demanda que discutiu a validade de citação postal recebida no endereço da sede e a concessão de tutela de urgência para suspender atos de cumprimento de sentença.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) é válida a citação postal dirigida à pessoa jurídica e recebida no respectivo endereço por terceiro sem identificação formal, à luz da Teoria da Aparência; e (ii) há dissídio jurisprudencial qualificado sobre a nulidade dessa citação em hipóteses análogas.

3. A citação postal realizada no endereço da pessoa jurídica e recebida sem ressalva sobre a ausência de poderes é reconhecida como válida pela jurisprudência, aplicando-se a Teoria da Aparência. A conclusão do órgão julgador local — entrega na sede, assinatura sem ressalva e inexistência de vício formal aparente — harmoniza-se com a orientação desta Corte, atraindo a incidência da Súmula n. 83/STJ. A pretensão de infirmar esse quadro demanda reexame de fatos e provas, vedado pelo óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. O dissídio não se configura: além de obstado pelo mesmo óbice fático-probatório, os paradigmas indicados não demonstram similitude

fática estrita com a moldura reconhecida, nem cotejo analítico adequado, o que impede o conhecimento pela alínea c.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3144703 - PA (2026/0006519-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MATEUS SUPERMERCADOS S.A.
ADVOGADO : RODRIGO VASQUEZ SOARES - PE020863
AGRAVADO : FRANK YEIS LEANDRO
AGRAVADO : CINTHIA SILVA RESPLANDES
ADVOGADOS : LUÍS GONZAGA ANDRADE CAVALCANTE - PA011122
MARCOS LUIZ ALVES DE MELO - PA008965

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO POSTAL EM PESSOA JURÍDICA. TEORIA DA APARÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULAS N. 83/STJ E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre interposto por pessoa jurídica, em demanda que discutiu a validade de citação postal recebida no endereço da sede e a concessão de tutela de urgência para suspender atos de cumprimento de sentença.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) é válida a citação postal dirigida à pessoa jurídica e recebida no respectivo endereço por terceiro sem identificação formal, à luz da Teoria da Aparência; e (ii) há dissídio jurisprudencial qualificado sobre a nulidade dessa citação em hipóteses análogas.

3. A citação postal realizada no endereço da pessoa jurídica e recebida sem ressalva sobre a ausência de poderes é reconhecida como válida pela jurisprudência, aplicando-se a Teoria da Aparência. A conclusão do órgão julgador local — entrega na sede, assinatura sem ressalva e inexistência de vício formal aparente — harmoniza-se com a orientação desta Corte, atraindo a incidência da Súmula n. 83/STJ. A pretensão de infirmar esse quadro demanda reexame de fatos e provas, vedado pelo óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. O dissídio não se configura: além de obstado pelo mesmo óbice fático-probatório, os paradigmas indicados não demonstram similitude fática estrita com a moldura reconhecida, nem cotejo analítico

adequado, o que impede o conhecimento pela alínea c.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MATEUS SUPERMERCADOS S.A. (MATEUS) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre, manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da Constituição Federal (CF), contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CITAÇÃO POSTAL EM PESSOA JURÍDICA. TEORIA DA APARÊNCIA. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS LEGAIS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Instrumento visando a reforma da decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência, cujo objetivo era suspender os atos praticados no cumprimento de sentença nº 0007265-80.2015.8.14.00028, em especial a liberação de valores bloqueados via sistema SISBAJUD.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é válida a citação postal recebida por pessoa não formalmente identificada como representante da pessoa jurídica, à luz da Teoria da Aparência, e se estão preenchidos os requisitos para concessão da tutela provisória de urgência pleiteada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Constatada a validade da citação, tendo em vista que a correspondência foi entregue no endereço da pessoa jurídica, sem ressalva quanto à ausência de poderes do recebedor, aplicando-se a Teoria da Aparência, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça.

4. Inexistência de demonstração concreta de probabilidade do direito alegado pelo agravante, que apenas reiterou fundamentos já rejeitados no curso da impugnação ao cumprimento de sentença.

5. Ausente o requisito do perigo de dano, pois não restou comprovada a insuficiência econômico-financeira dos agravados para eventual restituição dos valores discutidos.

6. Jurisprudência do STJ reconhece a validade da citação postal no endereço da pessoa jurídica, independentemente de identificação formal do recebedor, desde que não haja ressalva quanto à ausência de poderes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: “É válida a citação postal dirigida à pessoa jurídica e recebida no respectivo endereço, independentemente da identificação formal do recebedor, desde que não haja ressalva quanto à ausência de poderes, aplicando-se a Teoria da Aparência. A ausência de demonstração dos requisitos legais impede a concessão da tutela provisória de urgência.

Nas razões do agravo, MATEUS apontou: (1) não incidência da Súmula n. 735/STF, por se tratar de vício transrescisório de citação; (2) superação da Súmula n.

83/STJ, com *distinguishing* na Teoria da Aparência; (3) existência de dissídio jurisprudencial.

Houve apresentação de contraminuta por FRANK YEIS LEANDRO e CINTHIA SILVA RESPLANDES (FRANK e CINTHIA), sustentando a manutenção da inadmissibilidade por incidência das Súmulas n. 735/STF e n. 83/STJ e deficiência do dissídio.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. Dele conheço, portanto, e passo ao exame do recurso especial.

Do recurso especial

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da CF, MATEUS sustentou: **(1)** violação dos arts. 214, 215 e 223 do CPC/1973 e dos arts. 5º, incisos LIV e LV, da CF, afirmando ser inválida a citação por AR sem identificação do recebedor e que a aplicação da Teoria da Aparência, nos moldes adotados, comprometeu o devido processo legal e o contraditório; **(2)** existência de dissídio jurisprudencial, com paradigmas do Tribunal de Justiça do Ceará e do Tribunal de Justiça da Bahia que, em casos análogos de AR sem qualificação do signatário, reconheceram a nulidade absoluta da citação.

Houve apresentação de contrarrazões por FRANK e CINTHIA, defendendo a incidência da Súmula n. 7/STJ, a validade da citação com base na Teoria da Aparência e a ausência de divergência qualificada.

O recurso não comporta acolhimento.

(1) Da alegada violação dos arts. 214, 215 e 223 do CPC/1973 e dos incisos LIV e LV do art. 5º da CF por invalidade da citação postal sem identificação do recebedor e indevida aplicação da Teoria da Aparência

MATEUS pretendeu anular a citação ocorrida na fase de conhecimento, sustentando que o AR não conteria assinatura legível, carimbo, matrícula ou identificação do recebedor, o que feriria os arts. 214, 215 e 223 do CPC/1973 e os incisos LIV e LV do art. 5º da CF; aduziu que a aplicação da Teoria da Aparência teria comprometido o devido processo legal e o contraditório.

Todavia, o acórdão estadual assentou, com base nos elementos dos autos, que a carta citatória foi remetida ao endereço da própria pessoa jurídica e recebida por indivíduo que não registrou ressalva quanto à ausência de poderes, aplicando a Teoria da Aparência em consonância com a jurisprudência desta Corte. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DO AGRAVANTE.

1. Conforme entendimento desta Corte, é válida a citação da pessoa jurídica, realizada no endereço de sua sede, mesmo que recebida por pessoa que não tinha poderes expressos para tal, mas não recusou a qualidade de funcionário, tampouco fez qualquer ressalva, devendo prevalecer, no caso, a teoria da aparência. Súmula 83/STJ.

2. Para alterar a conclusão da Corte local no sentido de que a citação foi realizada no endereço da parte agravante, cadastrado perante a Junta Comercial, antes do término da locação, quando imóvel ainda estava sob sua responsabilidade, seria necessário promover o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na via eleita, a teor do óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.378.649/SP, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. VALIDADE. TEORIA DA APARÊNCIA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta eg. Corte, é válida a citação realizada na sede ou filial da pessoa jurídica e recebida por pessoa que não recusa a qualidade de funcionário. Aplicação da teoria da aparência.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido da validade da citação de pessoa jurídica por via postal, quando remetida a carta citatória para o seu endereço, independentemente da assinatura no aviso de recebimento (A.R.) e do recebimento da carta terem sido efetivados por seu representante legal. Precedentes.

3. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 2.279.788/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 19/6/2023 - sem destaque no original)

A revisão dessa conclusão demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório (quem recebeu, em que contexto, se havia vínculos e aptidão para o recebimento), providência obstada pela Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALIDADE DA CITAÇÃO POSTAL. RECEBIMENTO POR PESSOA QUE TRABALHA NO LOCAL. TEORIA DA APARÊNCIA.

1. A jurisprudência desta Corte acolhe a teoria da aparência, conferindo validade à citação recebida no endereço do devedor, mesmo que por pessoa que não tenha poderes expressos para tal.

2. No caso, o Tribunal de origem foi peremptório ao registrar que a citação postal foi encaminhada ao escritório comercial do devedor e recebida por indivíduo que presumidamente ali trabalha, razão pela qual considerou, ante a teoria da aparência, ser possível conferir licitude ao ato processual.

3. Nesse contexto, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem para aferir a validade da citação realizada, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 1.450.082/SP, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, relator para acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em 27/4/2021, DJe de 24/5/2021 - sem destaque no original)

Nessas condições, o acórdão recorrido se encontra em harmonia com a orientação desta Corte, atraindo a incidência da Súmula n. 83/STJ, o que afasta o conhecimento pela alínea a.

Em complemento, a própria moldura fática reconhecida na origem — entrega no endereço da sede, assinatura sem ressalva e inexistência de vício formal aparente — impede que se substitua o juízo local por nova valoração probatória na via especial.

(2) Do alegado dissídio jurisprudencial com paradigmas do TJ-CE e do TJ-BA sobre nulidade da citação por AR sem qualificação do signatário

MATEUS articulou dissídio com acórdãos do Tribunal de Justiça do Ceará e do Tribunal de Justiça da Bahia, nos quais se reconheceu a nulidade da citação em hipóteses de AR assinado por terceiro sem identificação ou poderes.

Mas as alegações não comportam acolhida.

Primeiro, a controvérsia foi obstada pela necessidade de revolvimento fático-probatório, o que também prejudica o exame da divergência pela alínea c, conforme pacífica compreensão de que o óbice da Súmula n. 7/STJ impede a análise do dissídio na mesma questão jurídica.

Segundo, os paradigmas trazidos não evidenciam similitude fática estrita com o quadro delineado pelo acórdão estadual, que enfatizou a entrega no endereço da sede da empresa e a ausência de qualquer ressalva pelo signatário, circunstâncias alinhadas à Teoria da Aparência acolhida pela jurisprudência desta Corte.

Ausente o cotejo analítico efetivo com decisão desta Corte e, sobretudo, diante da incidência dos óbices sumulares na questão de fundo, não se pode conhecer do dissídio.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Deixo de majorar os honorários de advogado em razão da ausência de anterior fixação da verba nos autos.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.144.703 / PA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0006519-1

Número de Origem:

000726580201581400028 00072658020158140028 08000921220228140000 08127268720218140028
726580201581400028 72658020158140028 8000921220228140000 8127268720218140028

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MATEUS SUPERMERCADOS S.A.

ADVOGADO : RODRIGO VASQUEZ SOARES - PE020863

AGRAVADO : FRANK YEIS LEANDRO

AGRAVADO : CINTHIA SILVA RESPLANDES

ADVOGADOS : LUÍS GONZAGA ANDRADE CAVALCANTE - PA011122

MARCOS LUIZ ALVES DE MELO - PA008965

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO -
DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026